



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RÉU: ROBERTO MOREIRA FERREIRA

RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

RÉU: FABIO HORI YONAMINE

RÉU: MARISA LETICIA LULA DA SILVA

RÉU: PAULO TARCISO OKAMOTTO

RÉU: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

RÉU: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

RÉU: PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO

DESPACHO/DECISÃO

Retomo o consignado no item 5 do termo de audiência de 15/03/2017 (evento 687).

Ali consignei que a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva apresentou petição requerendo que sejam requisitadas da Petrobrás dezenas, centenas ou milhares de documentos (evento 685).

Ofereci oportunidade para que a Defesa apresentasse esclarecimentos a respeito da relevância ou pertinência da prova.

A Defesa apresentou a petição do evento 694 com esclarecimentos.

Decido.

Como já consignei no evento 685, vários dos documentos requeridos são de muito duvidosa relevância ou pertinência para o objeto da ação penal, como cópia das eventuais operações de seguro ou de resseguros dos constratos de construção narrados na inicial ou "listagem de todos os valores mobiliários, inclusive, mas sem limitação, ações, ADR, debêntures e dívidas, de emissão a Petrobrás, suas subsidiárias e coligadas, no Brasil e no exterior emitidos desde janeiro de 2003".

Os esclarecimentos da Defesa não ajudaram a demonstrar a pertinência da prova.

Aparentemente, pretende a Defesa demonstrar que as entidades de seguro ou resseguro não teriam detectado corrupção nos contratos da Petrobrás, tampouco a Comissão de Valores Imobiliários ou Securities Exchange Commission.

Ora, se não há notícia de que tais entidades detectaram no passado crimes de corrupção, é o que se pode desde logo afirmar, sem a necessidade de requisitar cópias de milhares de documentos para isso.

Em outras palavras, não havendo prova nos autos de que tais entidades tenham detectado tais crimes, é o que se terá presente no julgamento, ou seja, que tais entidades não detectaram, no passado, os crimes de corrupção narrados na denúncia. Isso não quer dizer necessariamente que os crimes não ocorreram, já que executados, segundo a denúncia, em segredo.

Quanto à cópia integral dos procedimentos de licitação que geraram os contratos da Petrobras com o Consórcio Conest/RNEST em obras da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e no Consórcio CONPAR em obras da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, é inviável a juntada aos autos de cópia integral de licitações de contratos de bilhões de reais.

Por outro lado, os autos já estão instruídos com dezenas de documentos relativos a esse contrato e licitação.

A questão já foi objeto de decisão deste Juízo quando da apreciação das respostas preliminares (decisão de 28/10/2016, evento 114).

O mesmo, aliás, em relação ao pedido de juntadas de todas as atas de assembléias da Petrobrás ou de reuniões da Diretoria de executivos da Petrobrás, diligência igualmente desnecessária.

A ampla defesa não vai ao extremo de exigir a produção de dezenas, centenas ou milhares de documentos da parte adversa sem que tenham pertinência ou relevância para o processo.

Assim, indefiro, com base no art. 400, §1º, do CPP, as requisições de documentos constantes na petição do evento 694, porque manifestamente impertinentes ou irrelevantes.

Defiro, apenas por liberalidade, que a Defesa consulte todos esses documentos requeridos junto à própria Petrobrás, na sede da empresa ou aonde eles estiverem arquivados, extraindo cópia por sua própria conta e custo.

Fica determinado à Petrobrás, na pessoa de seus advogados, que comuniquem à empresa estatal a presente destinação e que ela deverá disponibilizar, em sua própria sede ou no local onde se encontrem armazenados, a referida documentação.

A própria Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva é quem deve realizar o contato com a Petrobrás, o que deve ser feito por intermédio dos advogados ou de pessoa por eles indicada.

Eventuais documentos poderão ser juntados diretamente pela Defesa até a fase do art. 402 do CPP.

Ciência à Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva e aos advogados da Petrobrás.

Curitiba, 07 de abril de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003212168v5** e do código CRC **2ae4114a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 07/04/2017 16:27:12

5046512-94.2016.4.04.7000

700003212168.V5 SFM© SFM